

# Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes<sup>1</sup>

**Frederico Montedonio Rego**

*Juiz Federal. Mestre em Direito pelo UniCEUB.*

*Ex-Juiz Auxiliar e Instrutor do STF (2013 a 2017)*

**RESUMO:** Trata-se de um breve exercício de direito comparado, em homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso, sobre o funcionamento dos filtros de relevância de algumas cortes supremas (EUA, Alemanha, França, Reino Unido, Argentina e Itália), mais especificamente no que diz respeito à motivação das decisões negativas, pelas quais são inadmitidos casos considerados pouco relevantes. Tendo como parâmetro de comparação a repercussão geral brasileira, constatam-se algumas semelhanças (como o *quorum* qualificado exigido para as decisões negativas) e diferenças (como a motivação das decisões negativas e a expansão dos seus efeitos a todos os casos que versam sobre o mesmo tema). A comparação pode lançar luz sobre os problemas atualmente enfrentados no Brasil e apontar para soluções.

**ABSTRACT:** This is a brief comparative law exercise, in honor of *Justice* Luís Roberto Barroso, of the Brazilian Federal Supreme Court (STF), on the operation of relevance filters in some supreme courts (USA, Germany, France, the United Kingdom, Argentina and Italy), specifically with regard to the reasoning of negative decisions, whereby cases considered to be of little relevance are not admitted. Considering the Brazilian general repercussion as the parameter of comparison, it is possible to find

---

<sup>1</sup> Este artigo consiste, em essência, numa versão resumida do item 2.3 do livro *Repercussão geral: uma releitura do direito vigente* (Fórum: Belo Horizonte, 2019, p. 133-173), que, por sua vez, constitui a versão comercial da dissertação de mestrado *Os efeitos das decisões negativas de repercussão geral: uma releitura do direito vigente*, defendida pelo autor no UniCEUB em 2017.

some similarities (such as the qualified *quorum* required for negative decisions) and differences (such as the reasoning of negative decisions and the expansion of its effects over all cases concerning the same theme). The comparison may shed light on the problems currently faced in Brazil and point to solutions.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cortes supremas. Filtros de relevância. Direito comparado. Repercussão geral. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Estados Unidos da América. Alemanha. França. Reino Unido. Argentina. Itália.

**KEYWORDS:** Supreme courts. Relevance filters. Comparative law. General repercussion. Brazil. Brazilian Federal Supreme Court (STF). United States of America. Germany. France. United Kingdom. Argentina. Italy.

## I. NOTA PRÉVIA

Conheci o Prof. Luís Roberto Barroso no ano 2000, quando ingressei na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. No final daquele ano, embora eu não tivesse nenhuma experiência jurídica, ele me admitiu para estagiar no seu prestigiado escritório de advocacia, onde trabalhei inicialmente na área de pesquisa. Depois de concluir com ele as matérias Direito Constitucional I, II, III e IV, continuei aprendendo pela vivência no escritório até o final da graduação, pois jamais mudei de estágio. Ali entendi que o trabalho duro é o principal ingrediente da excelência profissional.

Na minha formatura, lá estava ele como patrono da turma, quando proferiu um magnífico discurso<sup>2</sup>. Fui efetivado no escritório e trabalhei como advogado júnior por quase dois anos, quando decidi mudar o rumo e buscar realização no serviço público. Deixei o escritório no final de 2006 e perdi o contato diário com o professor, mas, mesmo a distância, acompanhava sua produção acadêmica e profissional. Numa tarde de 2013, lembro-me perfeitamente de estar dirigindo e ouvir no rádio a notícia de que ele havia sido indicado para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Vibrei dentro do carro, sozinho. Sabia que essa era a coroação da carreira de um professor que tinha muitas ideias e contribuições a dar à

<sup>2</sup> Ética, sucesso e felicidade. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/etica\\_sucesso\\_e\\_felicidade.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/etica_sucesso_e_felicidade.pdf)>. Acesso em: 31 ago.2019.

instituição. O que eu então não imaginava é que voltaria a trabalhar com ele a partir da sua posse no STF.

Tive a honra de ser convidado pelo Ministro Luís Roberto Barroso para servir ao Supremo Tribunal Federal como Juiz Auxiliar e depois Magistrado Instrutor, funções que desempenhei de meados de 2013 até o início de 2017. Durante esse período, tive o prazer de voltar a ser aluno dele, agora na pós-graduação, que cursei no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, onde ele foi o orientador da minha dissertação de mestrado.

Somados todos os períodos, tenho quase uma década de convívio profissional com o Prof. Luís Roberto Barroso. Em todo esse tempo, ficaram evidentes o seu talento jurídico – com ideias brilhantes, clareza na exposição das ideias e oratória invejáveis –, idealismo, dedicação, compromisso com a causa pública e fidalguia, mesmo quando eu ousou discordar dele. É que, por ser sobretudo um professor que reflete sobre a realidade, ele transmite a seus alunos, pelo exemplo, que é preciso pensar criticamente.

Nos últimos anos, o Ministro dedicou bastante atenção à repercussão geral.<sup>3</sup> Em seu gabinete, fui o responsável pelo monitoramento do Plenário Virtual durante cerca de dois anos, e pude ver como o sistema funciona por dentro. Foi em interlocução com ele que defini a repercussão geral como meu tema de estudo no mestrado. Em razão de sua vivência internacional, o Ministro conhece o funcionamento de outras cortes supremas no mundo e, também por isso, sempre ressaltou o caráter anômalo do número de decisões proferidas pelo STF, apesar do filtro de relevância de que a Corte dispõe. O tema do presente trabalho, em homenagem ao Ministro, é exatamente um estudo de direito comparado sobre o funcionamento dos filtros de relevância em outras cortes supremas.

---

3 V., e.g., BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Do mesmo autor: *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>>. Acesso em: 29 ago.2019. E ainda: *O Supremo Tribunal Federal em 2016: o ano que custou a acabar*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/1/art20170109-01.pdf>>. Acesso em: 29 ago.2019. Mais recentemente, tive a honra de elaborar artigo acadêmico conjunto com o Ministro, intitulado *Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 695-713. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>>. Ac. em 29 ago.2019.

## II. INTRODUÇÃO

Depois de mais de uma década de prática, os resultados da repercussão geral no Brasil não são animadores.<sup>4</sup> Como se sabe, o instituto foi criado com a Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição, mas o início de seu efetivo funcionamento somente ocorreu a partir da Lei 11.418/2006, que acresceu os arts. 543-A e 543-B ao CPC de 1973, e da Emenda Regimental 21/2007, do STF.

De 2007 até o primeiro semestre de 2019, já sob o efetivo funcionamento da repercussão geral, o STF proferiu **1.412.039 decisões**.<sup>5</sup> Esse número é um problema em si, pois revela uma banalização dos pronunciamentos da Corte Suprema, torna inevitáveis algumas contradições entre as decisões – o que compromete a estabilidade e a uniformidade da jurisprudência, retroalimentando a litigiosidade –, e corrói a autoridade do Tribunal, pela impossibilidade material de acompanhar o volume dessa produção jurisprudencial, isto é, de conhecer e efetivamente observar o que é decidido.

Dentre esse volume assombroso de atos decisórios, apenas 1.050 julgados no período se referem diretamente à sistemática da repercussão geral, seja para reconhecê-la ou para negá-la,<sup>6</sup> o que representa apenas **0,074%** do total de decisões. Trata-se de um percentual muito pequeno para o instrumento que deveria racionalizar o trabalho do Tribunal, permitindo que “o STF deix[e] de se pronunciar sobre questões sem qualquer relevância para a sociedade”.<sup>7</sup> Apesar desse baixo número, é certo que o STF reconheceu repercussão geral a temas demais: até agosto de 2019, 720 temas tiveram repercussão geral reconhecida, dos quais 397 foram julgados e 323 ainda estavam pendentes.<sup>8</sup> A média, portanto, é de cerca de 33

4 Para um diagnóstico mais analítico dos problemas da repercussão geral: REGO, Frederico Montedonio. *Repercussão geral: uma releitura do direito vigente*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 51-111.

5 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Movimento processual. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 5 ago.2019.

6 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral: informações consolidadas: números da repercussão geral (situação atual detalhada). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=repercussaoInformacoesConsolidadas>>. Acesso em: 5 ago.2019.

7 É o que consta do Relatório da Comissão Mista de Reforma do Judiciário, criada pelo art. 7º da EC 45/2004 para criar os projetos de lei necessários à regulamentação da emenda. BRASIL, Congresso Nacional. *Relatório nº 1, de 2006 – CN*. Diário do Senado Federal de 21 jan. 2006, p. 1413. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=1123#diario>>. Acesso em: 6 ago.2019.

8 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral: informações consolidadas: números da repercussão geral (situação atual detalhada). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=repercussaoInformacoesConsolidadas>>. Acesso em: 5 ago.2019.

temas julgados por ano, o que exigiria quase 10 anos para zerar o estoque de 323 temas pendentes, e isso apenas se nenhum tema novo tivesse repercussão geral reconhecida. Paralelamente, existem ao menos **1,2 milhão** de processos sobrestados aguardando decisões do STF a serem tomadas em repercussão geral.<sup>9</sup>

Dado que a repercussão geral é um instituto inspirado em experiências estrangeiras, tais como as dos EUA e da Argentina – expressamente lembradas no relatório da Comissão de Reforma do Judiciário que deu origem à EC 45/2004<sup>10</sup> –, é oportuno investigar como funcionam os filtros de relevância em outros países, a fim de aferir se padecem de problemas semelhantes aos brasileiros, e quais as diferenças. Como todas as empreitadas de direito comparado, o exercício a seguir envolve riscos.<sup>11</sup> Para minimizá-los, não se pretende fazer uma exposição abrangente dos mecanismos de acesso a outros tribunais de cúpula mundo afora. Esse tema é objeto de outros trabalhos, tais como a obra de Leandro Giannini, em dois tomos, sobre os filtros de vários tribunais pelo mundo,<sup>12</sup> que serviu como referência – embora não exclusiva – para a exposição abaixo.

O escopo aqui será tão restrito quanto possível – a motivação das decisões “negativas”, que negam relevância aos casos que chegam aos tribunais –, na esperança de que essa limitação de foco, necessária para que não se perca o fio condutor deste trabalho, não signifique uma subestimação de toda a complexidade e a riqueza de detalhes de diversas experiências jurídicas internacionais. A lista de supremas cortes contempladas na análise – Estados Unidos, Alemanha, França, Reino Unido, Argentina e Itália –, longe de exaustiva, pretende, no entanto, ser ilustrativa e representativa de uma nota básica dos filtros de relevância, em vários locais nos quais ele vem sendo amplamente utilizado. O caso da Itália, que não

9 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Gráfico disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=Q-VS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=Q-VS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 7 ago.2019.

10 V. voto do Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira, apresentado em 31.5.1999, como relator da Comissão da Reforma do Judiciário, que deu origem à EC nº 45/2004 (*Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência, n. 1, v. 2, projetos, p. 25. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1047/1031>>. Ac. 29 ago.2019).

11 Para uma exposição desses riscos, como vieses anglo-eurocêntricos, falsos universalismos e comparações estratégicas, cf. FRANKENBERG, Gunther. *Comparative law as critique*. Cheltenham: Elgar, 2016.

12 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. 2 t.

dispõe de um filtro de relevância em sentido próprio, será citado, por contraste, para reforçar a tese defendida neste trabalho.

É interessante notar que os países a serem analisados, de maneira geral, são Estados Democráticos de Direito consolidados, que respeitam as garantias processuais das partes e levam a sério o dever de motivação das decisões judiciais. A hipótese a ser demonstrada é que, mesmo nesses países, no tocante aos filtros de relevância, há uma atenuação na motivação das decisões negativas, enquanto os casos admitidos são amplamente fundamentados. Uma das razões para isso é não banalizar a criação de precedentes, a fim de resguardar a autoridade e o bom funcionamento das cortes supremas: se as decisões desses tribunais têm uma transcendência inerente à sua posição institucional e uma vocação natural para servir como precedentes, é preciso concentrar esses pronunciamentos nas hipóteses mais relevantes, vale dizer, nas decisões dos recursos admitidos depois de passar pelo filtro de relevância, analiticamente motivadas.

Feita essa observação, é oportuno começar com o que talvez seja o mais conhecido de todos os filtros de relevância: o *writ of certiorari* da Suprema Corte dos EUA.

### III. SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

A Constituição dos EUA prevê que a competência recursal da Corte deve ser inteiramente disciplinada por lei.<sup>13</sup> A origem do filtro remonta a uma lei de 1925 (*Judges' Bill*, cujo nome decorre da iniciativa dos próprios juízes da Corte), que transformou a competência discricionária do tribunal numa regra com pouquíssimas exceções. O nome do instituto tem origem no *common law* inglês e refere-se à ordem que um tribunal superior emitia a um inferior para certificar e remeter-lhe os autos, para que pudessem ser revisados.<sup>14</sup> Assim, o recorrente requer a concessão do *certiorari* (algo equivalente ao conhecimento do recurso), pedido que a Corte processa, em geral, como segue.

As petições de concessão de *certiorari* são primeiramente submetidas a uma análise técnico-formal pelo “Escrivão da Corte” (*Clerk of the Court*), que serve a todo o tribunal. A Corte não tem órgãos fracionários. Ouvida

<sup>13</sup> Constituição dos EUA, art. III, seção 2, item 2.

<sup>14</sup> Hoje não há necessariamente a emissão de uma ordem formal de requisição dos autos, pois o pedido pode ser decidido com base na documentação trazida à Suprema Corte pelas próprias partes.

a outra parte e eventuais *amici curiae*, cópias das peças são distribuídas às assessorias dos nove juízes, que analisam se o caso é “digno de *certiorari*” (*certworthy*), por meio de um procedimento chamado *screening process*, cuja metodologia variou no tempo. Num primeiro momento, quando o volume era menor, cada assessoria fazia o seu próprio memorando, estudado pelos juízes antes da reunião em que se decidia se o *certiorari* devia ou não ser concedido. Com o aumento do volume, isso ficou impraticável e foi necessário delegar tarefas à assessoria.

A partir da década de 1970, foi criada uma divisão para tratar dos pedidos de *certiorari*, o chamado *certiorari pool*, em que assessores dividem os casos entre si e elaboram memorandos (*pool memos*) que serão usados por todos os seus integrantes. Cada juiz é livre para aderir ou não ao *pool*, que conta, atualmente, com a adesão de sete dos nove *justices*.<sup>15</sup> Feito o estudo dos casos por cada gabinete, a partir dos *pool memos* ou não, passa-se à fase da deliberação, em reuniões semanais fechadas apenas entre os juízes (*conferences*), em que se decide para que casos o *certiorari* será concedido.

Os parâmetros gerais para a concessão do *certiorari* estão previstos na Regra 10 das *Rules of the Supreme Court*,<sup>16</sup> o Regimento Interno da Corte. A norma deixa claro que, nessa matéria, não se está diante de uma questão de direito, mas de discricionariedade judicial. “[O]s parâmetros mencionados possuem uma nota genérica distintiva (acompanhada gramaticalmente por uma marcada adjetivação): sua excepcionalidade”.<sup>17</sup> Acrescente-se ainda sua não exaustividade e indeterminação semântica. É o que se depreende

15 Segundo notícia de 1.5.2017, apenas os *Justices* Samuel Alito e Neil Gorsuch não participam do “*certiorari pool*”. (Disponível em: <[https://www.nytimes.com/2017/05/01/us/politics/gorsuch-supreme-court-labor-pool-clerks.html?\\_r=0](https://www.nytimes.com/2017/05/01/us/politics/gorsuch-supreme-court-labor-pool-clerks.html?_r=0)>. Acesso em: 30 ago.2019).

16 “Rule 10. Considerations Governing Review on Certiorari. Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers: (a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court’s supervisory power; (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals; (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court. A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law”.

17 Sobre o tema, v.: GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 256. Tradução livre do autor. No original: “(...) los estándares mencionados poseen una nota genérica distintiva (acompañada gramaticalmente por una marcada adjetivación): su excepcionalidad”.

quando se lê que a concessão do *certiorari* depende de “razões irrefutáveis” (*compelling reasons*) de que as questões federais envolvidas sejam “importantes”, ou de que os precedentes supostamente violados da Corte sejam “relevantes”. Há uma ênfase na função uniformizadora da Corte quando se prevê a concessão por divergência jurisprudencial, bem como se dispõe que o *certiorari* pode ser dado para rever decisões que podem ser chamadas de “extravagantes” (“so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings”), ou, em casos excepcionais, para rever decisões tidas como “aberrantes”, por sérios erros de fato ou de direito (“[a] petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law”). Igualmente rara é a concessão do *certiorari* antes da decisão final do tribunal de origem, o chamado *certiorari before judgment*, o que pressupõe haver uma “importância pública imperativa” (Regra 11). A Regra 14 disciplina como deve ser formulada a petição de *certiorari*, contendo exigências formais marcadas pela preocupação com a objetividade do requerimento.

No início do funcionamento do mecanismo, o presidente da corte (*chief justice*) elaborava uma lista com os casos para os quais propunha a não concessão do *certiorari*: era a chamada “*dead list*”. Com o tempo, isso se inverteu: o *chief justice* atualmente elabora uma lista para discussão (*discuss list*) apenas com os casos para os quais propõe a concessão do *certiorari*. Cada um dos demais juízes (*associate justices*) pode pedir a inclusão de outros casos na lista, para debate na reunião. *Os casos que não constam da lista são automaticamente rejeitados.*<sup>18</sup> Dos casos que constam da lista, somente serão admitidos aqueles em que pelo menos quatro juízes se manifestarem pela concessão do *certiorari* (“*rule of four*”). Há ainda um costume ou “regra de cortesia” segundo a qual, se apenas três juízes se manifestarem pela concessão, um dos outros *justices* reconsidera a sua posição original e se junta à minoria, para que sejam obtidos os quatro votos (*join-three vote*).<sup>19</sup> Há, portanto, um *quorum* qualificado para negar o *certiorari*: seis de nove juízes, ou dois terços, tal como ocorre no Brasil (CF, art. 102, § 3º). Como sugere William Rehnquist, que serviu por mais de 33 anos na Suprema Corte – de 1972 a 1986 como *Associate Justice*, e de 1986 até sua morte, em 2005, como

18 REHNQUIST, William. *The Supreme Court*. Vintage Books: New York, 2007. e-book, p. 246.

19 Há registro de que essa prática tem sido atenuada (GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 245).

*Chief Justice* –, tal *quorum* destina-se a compensar o alto grau de discricionariedade no exercício do *certiorari*.<sup>20</sup>

Há, portanto, duas formas básicas pelas quais se nega *certiorari* a um caso: (a) pela sua simples não inclusão na “*discuss list*”, isto é, pela falta de iniciativa do *chief justice* ou de qualquer *associate justice* nesse sentido, o que significa que o caso não será sequer discutido na reunião entre os juízes; e (b) em caso de inclusão na lista, se não alcançados os quatro votos necessários para a concessão. Nos dois casos, não se produz uma decisão escrita: não há, portanto, nenhuma motivação formal para a decisão negativa de *certiorari* nos EUA. Quando muito, há apenas um debate oral na reunião entre os *justices*, sem publicidade. A denegação do *certiorari* tem efeitos limitados ao caso concreto.<sup>21</sup> Quando o *certiorari* é concedido, as decisões em geral são fundamentadas,<sup>22</sup> e os precedentes vinculantes somente se formam quando há acordo não apenas sobre o resultado, mas sobre as *razões* que lhe dão suporte, o que estimula a busca pelo consenso.<sup>23</sup> Só as decisões dos casos com *certiorari* concedido têm “objetivação”.

É bastante conhecido o resultado estatístico do modo pelo qual a Corte exerce sua competência para “decidir que casos decidir”: tem-se concedido *certiorari* a apenas cerca de 1% dos casos. De 2004 a 2013, na média, houve uma apresentação de 7.934 casos por ano, dos quais 82 fo-

20 REHNQUIST, William. *The Supreme Court*. Vintage Books: New York, 2007. e-book, p. 244-246. No mesmo sentido: GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 277, nota 243.

21 Nesse sentido: CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *O desenvolvimento dos modelos americano, alemão e brasileiro de controle de constitucionalidade e a “objetivação” processual*: com destaque para o Writ of *certiorari* norte-americano, a Verfassungsbeschwerde alemã e a “objetivação” do recurso extraordinário brasileiro. Dissertação de mestrado (IDP): Brasília, 2014. p. 133. LIMA, Flávia Danielle Santiago; ANDRADE, Louise Dantas de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. As (in)alterações do novo Código de Processo Civil na repercussão geral: apontamentos sobre a atuação do STF. *Revista CEJ*, ano XIX, n. 67, p. 81, set./dez. 2015. GIACOMET, Daniela Allam e. *Filtros de acesso a cortes constitucionais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 32.

22 “Embora os Estados Unidos sejam um dos poucos países ocidentais onde a motivação das decisões judiciais não é obrigatória, em geral são motivadas as da Suprema Corte (salvo as que rejeitam a *petition*), mas a prática revela exceções: às vezes, a Corte anuncia uma decisão *per curiam* – isto é, sem indicação do redator –, desprovida de motivação”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo? In: *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 245). É a prática das “*summary dispositions*” (v. Rule 16), em que, num mesmo ato, o *certiorari* é concedido e o caso resolvido por uma decisão *per curiam*, confirmando ou deixando sem efeito a decisão atacada, caso em que será necessária nova decisão da instância inferior. Tal procedimento é criticado por seu efeito surpresa (já que não há sustentação oral nem argumentação de mérito pelas partes, e sim apenas de *certiorari*), mas usada na prática, especialmente em casos nos quais a Corte considera ter havido um erro tão evidente, que seria perda de tempo abrir todo o procedimento formal. Nesse sentido: GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 278-279 e nota 249.

23 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 192-193, nota 142, e p. 239-240.

ram admitidos,<sup>24</sup> de modo a seguir-se o rito até a decisão de mérito, com a apresentação de sustentações orais. Isso tem levado o Tribunal a sofrer críticas. Termina a Corte sendo qualificada como “elitista”, “olímpica” ou “imperial”, por abrir mão, na prática, de desempenhar o papel uniformizador da jurisprudência e de guiar o desenvolvimento do direito, e restringir-se a ser um árbitro de questões políticas de alto impacto.<sup>25</sup> A dinâmica das decisões sobre o *certiorari* também tem sido alvo de estudos empíricos, que revelam a influência de fatores estratégicos alheios à estrita relevância das controvérsias, e de variáveis não previstas na Regra 10, embora esta não seja exaustiva.<sup>26</sup>

Apesar do seu enorme prestígio, a Suprema Corte americana realmente não é, em tudo, um modelo para o mundo.<sup>27</sup> Algumas de suas práticas seriam consideradas inaceitáveis em outras partes. E, de fato, o dever de motivação não é difundido em todo o Judiciário estadunidense.<sup>28</sup> Mas, mesmo em países de tradições distintas, também se vê a atenuação da motivação nas decisões negativas dos filtros de relevância das cortes supremas. Considerem-se, agora, alguns casos da Europa – onde o dever de motivação é previsto em norma internacional –,<sup>29</sup> começando pelo Tribunal Constitucional Federal alemão<sup>30</sup> (*Bundesverfassungsgericht*, ou BVerfGE), que também é referência mundial.

24 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 192-193, nota 142, e p. 243. V. dados até 2017 com o mesmo padrão: <[https://www.uscourts.gov/sites/default/files/data\\_tables/supcourt\\_a1\\_0930.2018.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/data_tables/supcourt_a1_0930.2018.pdf)>. Acesso em: 29 ago.2019.

25 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 246.

26 Por interessante que seja o tema, ele desborda dos limites deste trabalho. Sobre o tema, por todos, v. GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 259-265.

27 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo? In: *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 251.

28 TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons Brasil, 2015. p. 23.

29 O dever de motivação é tido como corolário do art. 6º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

30 Não se analisará aqui o filtro de relevância do *Bundesgerichtshof* – BGH, a Corte Federal de Justiça alemã, equiparável ao STJ brasileiro. Embora tal Corte esteja presente em muitas obras que tratam dos filtros de relevância, já que o recurso de revisão (“*Revision*”) pressupõe a existência de “significação fundamental” (“*grundsätzliche Bedeutung*”), ou a necessidade de desenvolver o direito ou de assegurar a aplicação uniforme da lei (ZPO, §543, (2)), há uma diferença importante: caso, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, o tribunal inferior entenda presente o requisito, tal juízo vincula o BGH, que não poderá inadmitir o recurso (ZPO, §543, (2), 2, *in fine*). Sobre o tema, cf. GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 323-330; CABRAL, Antonio do Passo. Requisitos de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 71-85.

#### IV. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA

As competências do BVerfGE estão previstas no art. 93 da Lei Fundamental alemã e referem-se basicamente à resolução de conflitos entre entes federativos e ao controle concentrado de constitucionalidade. A “rainha’ das vias de acesso”<sup>31</sup> à Corte é o “recurso de amparo”, também conhecido como queixa ou reclamação constitucional (*Verfassungsbeschwerde*), um mecanismo ora semelhante a um sucedâneo recursal, ora a um mandado de segurança *per saltum*,<sup>32</sup> ajuizável por qualquer pessoa sob a alegação de violação a direitos fundamentais. Tal queixa responde atualmente por cerca de 6.000 casos por ano, ou, historicamente, por cerca de 96% do volume de trabalho da Corte.<sup>33</sup>

O instituto é regulado pela Lei do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz*—BVerfGG), cujo §93a exige, para admissibilidade, a “significação constitucional fundamental” (“*grundsätzliche verfassungsrechtliche Bedeutung*”) e a adequação do instrumento para proteger direitos fundamentais, requisito que se considera atendido caso o requerente demonstre estar sujeito a um prejuízo grave na hipótese de sua inadmissão. Como regra geral, o ajuizamento de uma queixa constitucional pressupõe o esgotamento de todas as outras instâncias, mas é possível excepcionar essa regra se a hipótese for de “significação geral” (“*allgemeine Bedeutung*”) e se esse prévio esgotamento ocasionar grave prejuízo ao requerente (BVerfGG, §90, (2)).

O BVerfGE é dividido em dois Senados, com oito juízes cada, os quais podem constituir um número variável de Câmaras, com três membros cada (BVerfGG, §§2 e 15a). E aqui está o ponto crucial: *a competência para o juízo de admissibilidade, o quorum necessário para a decisão e sua motivação variam segundo o resultado, vale dizer, conforme a decisão seja negativa ou positiva. As decisões negativas competem às Câmaras e são tomadas de forma unânime e imotivada*

31 HÄBERLE, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico de justiça constitucional. *Revista Direito Público*, n. 2, p. 109, out./dez. 2003. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/452/Direito%20Publico%20n22003\\_Peter%20Haberle.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/452/Direito%20Publico%20n22003_Peter%20Haberle.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 30 ago.2019.

32 CABRAL, Antonio do Passo. Requisitos de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 74.

33 O número abrange o período de 7.9.1951 (início do funcionamento da Corte) a 31.12.2018, em que, segundo relatório oficial disponível em inglês, houve 238.048 procedimentos, dos quais 229.899 (96,57%) foram queixas constitucionais. (ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *Annual Statistics 2018*. p. 1. Disponível em: <[https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/EN/Statistik/statistics\\_2018.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=4](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/EN/Statistik/statistics_2018.pdf?__blob=publicationFile&v=4)>. Acesso em: 29 ago.2019).

(BVerfGG, §93d, (1)). Quanto às decisões positivas, é preciso diferenciar duas hipóteses: (a) quando se considera que a matéria tem significação constitucional fundamental, mas ainda não foi decidida pela Corte, a *admissão* compete ao Senado (BVerfGG, §93b); ou (b) quando a matéria já foi decidida pela Corte em sentido vantajoso ao requerente, a *admissão* e a decisão favorável de mérito competem à Câmara, caso em que sua decisão tem o mesmo valor de uma do Senado (BVerfGG, §93c). Em todos os casos, a decisão sobre a admissibilidade é tomada sem sustentação oral e de forma irrecurável (BVerfGG, §93d). As decisões da Câmara devem ser unânimes; já as decisões do Senado pela admissão devem ser tomadas por pelo menos três de seus oito juízes (BVerfGG, §93d, (3)). Enquanto uma decisão do Senado estiver pendente, compete à Câmara tomar decisões interlocutórias (BVerfGG, §93d, (2)).

Assim, uma queixa constitucional pode ser inadmitida por uma Câmara, desde que haja a unanimidade dos seus três juízes, caso em que a decisão negativa é imotivada. Isso ocorre com cerca de 99% dos casos, o que não tem comprometido o êxito do instituto para proteger os direitos fundamentais: ao contrário, seu sucesso está exatamente em permitir que a Corte decida poucos casos considerados importantes, com qualidade suficiente para orientar toda a sociedade ao cumprimento da Constituição.<sup>34</sup> Não obtida a unanimidade, a queixa é remetida ao Senado para decisão sobre a admissão, hipótese em que uma decisão negativa apenas poderá ocorrer se ao menos seis dos seus oito juízes votarem nesse sentido. Também há, portanto, um *quorum* qualificado para a inadmissão, a depender do órgão: unanimidade da Câmara ou três quartos do Senado. Havendo pelo menos três votos no Senado pela admissão, profere-se uma decisão positiva e segue-se uma análise de mérito necessariamente motivada.

Nesse particular, portanto, o BVerfGE observa um padrão semelhante ao da Suprema Corte americana:<sup>35</sup> decisões negativas são imoti-

<sup>34</sup> “Esta reduzida ‘quota de êxito’ não altera a história exemplar do sucesso do recurso de amparo como instituto. Pelo contrário, transforma o Estado constitucional da Constituição (GG) num ‘Estado dos direitos fundamentais’ e a sua sociedade numa ‘sociedade dos direitos fundamentais’ na medida em que questões fundamentais têm sido frequentemente decididas em grandes sentenças ditadas pela via do art. 93.1.4.a da Constituição (GG) e em que o recurso de amparo se tem fixado na consciência dos cidadãos”. (HÄBERLE, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico de justiça constitucional. *Revista Direito Público*, n. 2, p. 109-110, out./dez. 2003. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/452/Direito%20Publico%20n22003\\_Peter%20Haberle.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/452/Direito%20Publico%20n22003_Peter%20Haberle.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 30 ago.2019).

<sup>35</sup> No sentido do texto: CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *O desenvolvimento dos modelos americano, alemão e brasileiro de controle de constitucionalidade e a “objetivação” processual*: com destaque para o Writ of certiorari norte-americano, a Verfas-

vadas, mas exigem um *quorum* qualificado. Enquanto as decisões dos casos que passam pelo filtro têm efeito *erga omnes* (BVerfGG, §31, (1)), as decisões de inadmissibilidade, exatamente por serem imotivadas, não produzem qualquer efeito para além dos autos. Embora a motivação das sentenças seja imposta pelo Código de Processo Civil alemão (ZPO, §313 (1), 6, e (3)), na avaliação da “significação constitucional fundamental”, a motivação é reservada às hipóteses que passam pelo filtro, em razão da sua relevância.

## V. CORTE DE CASSAÇÃO DA FRANÇA

Algo parecido ocorre com o filtro de relevância da Corte de cassação francesa.<sup>36</sup> A *Cour de cassation* é o órgão incumbido da uniformização da jurisprudência cível e criminal, ressalvada a matéria constitucional, que compete ao Conselho Constitucional, e a jurisdição administrativa do Conselho de Estado. Como ocorreu em muitos lugares, a Corte de cassação francesa viu-se premiada pelo volume de casos no decorrer dos anos.

A Corte também experimentou, ao longo da história, um aumento progressivo na sua composição, insuficiente, todavia, para atenuar sua carga de trabalho.<sup>37</sup> Hoje dividida em seis câmaras – três cíveis, uma comercial, uma social e uma penal – e composta por 178 juízes e 26 membros do *Parquet*, ela somente pode ser acionada por pouco mais de 100 profissio-

---

sungsbeschwerde alemã e a “objetivação” do recurso extraordinário brasileiro. Dissertação de mestrado (IDP): Brasília, 2014. p. 241. Em sentido contrário, negando tal aproximação e defendendo a inexistência de discricionariedade por parte do BVerfGE, cf. HÄBERLE, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico de justiça constitucional. *Revista Direito Público*, n. 2, p. 121 e 132, out./dez. 2003. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/452/Direito%20Publico%20n22003\\_Peter%20Haberle.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/452/Direito%20Publico%20n22003_Peter%20Haberle.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 30 ago.2019.

36 Não se tratará aqui do Conselho Constitucional francês. Isso porque, nos termos da Constituição francesa, compete ao Conselho Constitucional supervisionar as eleições presidenciais (art. 58), julgar os membros da Assembleia Nacional e os Senadores (art. 59), supervisionar referendos (art. 60), realizar um controle preventivo e abstrato de constitucionalidade de leis (art. 61) e um controle de constitucionalidade repressivo pelo rito da “*question prioritaire de constitutionnalité*” (QPC). Embora a QPC deva ser dotada de *seriedade* (“*caractère sérieux*”, na dicção do art. 1º da Lei Orgânica nº 2009-1523), o que pode ser analisado pelo próprio Conselho, a questão lhe é submetida não diretamente pelas partes de um processo, mas pelo juiz da causa, que a encaminha ao Conselho de Estado ou à Corte de Cassação (art. 61-1), que, por sua vez, remetem ou não a QPC ao Conselho Constitucional por decisão irrecurável, o que já constitui, por si, uma forte barreira de acesso. Sobre o tema: GIACOMET, Daniela Allam e. *Filtros de acesso a cortes constitucionais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 33-56.

37 Guy Canivet narra que, em 1791, o primeiro ano de funcionamento da Corte, houve 557 recursos, enquanto que, em 2001, chegou-se ao recorde de 32.500. No período, a Corte passou de uma composição de três Câmaras, com menos de 50 conselheiros, para uma formação de seis Câmaras, totalizando cerca de 200. (CANIVET, Guy. *Vision prospective de la Cour de cassation*. 2006. Disponível em: <<https://academiciensciencesmoraletespolitiques.fr/2006/11/13/vision-prospective-de-la-cour-de-cassation/>>. Acesso em: 30 ago.2019).

nais.<sup>38</sup> Sua principal via de acesso é o *pourvoi en cassation*, um recurso exclusivamente de direito contra decisões de última instância, no qual a Corte não opera como um tribunal de terceiro grau:<sup>39</sup> na maior parte das hipóteses de provimento, devolve-se o caso para nova decisão do órgão inferior. É o sistema “puro” ou “negativo” de cassação, apenas não adotado quando não haja outra solução possível a ser dada pelo órgão *a quo*, ou quando o enquadramento fático permita aplicar a regra de direito adequada: nesses casos, excepcionalmente – de 1% a 2% do total de pronunciamentos –, a Corte resolve o mérito sem reenviar o caso ao tribunal *a quo*.<sup>40</sup>

A Corte utiliza o *pourvoi en cassation* para duas finalidades básicas:<sup>41</sup> uma dita normativa, pela qual o tribunal uniformiza a interpretação do direito, o que inclui um controle de correção *material* da motivação das decisões recorridas (*manque de base légale*); e outra “disciplinar” (em sentido amplo), relacionada ao controle *formal* da motivação da decisão recorrida em cada caso (*default de motifs*). A legislação interna francesa dispõe que o dever de motivação também incide de forma geral em sentenças cíveis (CPC francês, art. 455) e penais (CPP francês, art. 485). Na França, historicamente prevaleceu a visão segundo a qual a cassação tem uma função mais privada, de defesa do litigante (*ius litigatoris*), do que pública, de defesa do direito (*ius constitutionis*), razão por que os filtros de relevância não faziam parte da tradição francesa.<sup>42</sup>

Em 2001, porém, uma reforma legal criou um “procedimento de não admissão” do *pourvoi en cassation*: deu-se ao art. L131-6 do Código de Organização Judiciária da França redação segundo a qual passou a ser possível à Corte, por uma “formação restrita” de apenas três juízes,

38 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 398-402.

39 É o que decorre da fórmula segundo a qual “a Corte de Cassação não conhece do fundo dos casos” (“La Cour de cassation ne connaît pas du fond des affaires”), prevista na 2ª parte do art. L411-2 do Código de Organização Judiciária da França.

40 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 425-429.

41 WEBER, Jean-François. Comprendre un arrêt de la Cour de cassation rendu en matière civile. *Bulletin d'information*, n. 702, p. 10-11, Cour de cassation, 2009. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/publications\\_cour\\_26/bulletin\\_information\\_cour\\_cassation\\_27/bulletins\\_information\\_2009\\_2866/no\\_702\\_3151/communication\\_3153/](https://www.courdecassation.fr/publications_cour_26/bulletin_information_cour_cassation_27/bulletins_information_2009_2866/no_702_3151/communication_3153/)>. Acesso em: 30 ago.2019; GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 413-418.

42 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 389 e 434-435.

negar admissão a tais recursos quando eles forem “inadmissíveis ou não fundados num motivo sério de cassação” (“*irrecevables ou non fondés sur un moyen sérieux de cassation*”). Trata-se de fórmula inspirada na que já vigorava para o Conselho de Estado desde 1987 (Código de Justiça Administrativa, art. L822-1). São situações tidas como evidentes, em que “a solução do recurso se impõe” (“*la solution du pourvoi s'impose*”), o que, além dos casos “inadmissíveis” ou “não fundados em motivos sérios”, também atinge situações pouco complexas de improcedência (*rejet*) ou procedência (*cassation*).<sup>43</sup> Fora dessas hipóteses, o caso é submetido à “formação de seção” da Câmara, um colegiado com mais juízes. O *quorum* relativo em qualquer formação não varia, pois todas as decisões da Corte devem ser unânimes e não há votos dissidentes.<sup>44</sup>

A hipótese mais representativa de uso desse mecanismo é a da ausência de um “motivo sério de cassação”, cuja motivação resume-se à seguinte fórmula genérica: “Visto o art. L.131-6 do Código de Organização Judiciária; Considerando que o motivo de cassação anexo à presente decisão, invocado contra a decisão atacada, não é de natureza que permita a admissão do recurso; DECLARA não admitido o recurso”. Anexa à decisão, segue a lista dos motivos que o recorrente invocava em sua impugnação recursal. São decisões que “carece[m] substancialmente de motivação”,<sup>45</sup> que “não são verdadeiramente ‘julgamentos’”, que não possuem “nenhum alcance normativo”.<sup>46</sup> Segundo Guy Canivet, que foi Presidente da referida Corte de 1999 a 2007, a falta de motivação das decisões negativas tem o fim de não banalizar os precedentes da Corte.<sup>47</sup>

43 FRANÇA. Cour de cassation. *L'instruction et le jugement du pourvoi*. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/cour\\_cassation\\_1/presentation\\_2845/instruction\\_jugement\\_pourvoi\\_30994.html](https://www.courdecassation.fr/cour_cassation_1/presentation_2845/instruction_jugement_pourvoi_30994.html)>. Acesso em: 30 ago.2019; GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 394.

44 “Il n’y a pas d’opinion dissidente”. (FRANÇA. Cour de cassation. *L'instruction et le jugement du pourvoi*. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/cour\\_cassation\\_1/presentation\\_2845/instruction\\_jugement\\_pourvoi\\_30994.html](https://www.courdecassation.fr/cour_cassation_1/presentation_2845/instruction_jugement_pourvoi_30994.html)>. Acesso em: 30 ago.2019). A explicação para essa prática é a de que os julgamentos devem expressar o entendimento unitário da Corte, cuja autoridade ficaria minada por votos individuais divergentes. Além disso, o anonimato protegeria os juízes de pressões, preservando sua independência.

45 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 453.

46 WEBER, Jean-François. Comprendre un arrêt de la Cour de cassation rendu en matière civile. *Bulletin d'information*, n. 702, p. 14, Cour de cassation, 2009. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/publications\\_cour\\_26/bulletin\\_information\\_cour\\_cassation\\_27/bulletins\\_information\\_2009\\_2866/no\\_702\\_3151/communication\\_3153/](https://www.courdecassation.fr/publications_cour_26/bulletin_information_cour_cassation_27/bulletins_information_2009_2866/no_702_3151/communication_3153/)>. Acesso em: 30 ago.2019.

47 CANIVET, Guy. *La procédure d'admission des pourvois en cassation: bilan d'un semestre d'application de l'article L 131-6 du Code de l'organisation judiciaire*. 2002. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/publications\\_26/discours\\_entretiens\\_2039/archives\\_2201/admission\\_pourvois\\_cassation\\_8424.html](https://www.courdecassation.fr/publications_26/discours_entretiens_2039/archives_2201/admission_pourvois_cassation_8424.html)>. Acesso em: 30 ago.2019.

O procedimento francês de não admissão foi impugnado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. No caso *Burg et autres c. France*, os requerentes questionavam uma decisão da Câmara Social da Corte de cassação francesa, que não admitiu um apelo porque os motivos apresentados não seriam “de natureza a permitir a admissão do recurso”. Perante a Corte de Direitos Humanos, alegou-se incompatibilidade do art. L131-6 do Código de Organização Judiciária da França com o art. 6º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sede internacional do dever de motivação das decisões judiciais. A Corte Europeia, porém, validou o filtro da *Cour de cassation*, assim como já havia feito a respeito do Conselho de Estado.<sup>48</sup> Decidiu-se que “incumbe aos tribunais responder aos argumentos essenciais das partes, sabendo-se que a extensão desse dever pode variar segundo a natureza da decisão e deve assim ser analisado à luz das circunstâncias da espécie (...)”. Afirmou, ainda, que “o art. 6º não exige que seja detalhadamente motivada uma decisão pela qual uma instância recursal, com base numa disposição legal específica, inadmita um recurso como desprovido de chances de êxito”. E concluiu:

Na espécie, a Corte observa que a decisão da Corte de Cassação fundou-se na ausência de motivos de natureza a permitir a admissão do recurso, nos termos do art. L131-6 do Código de Organização Judiciária, tal qual modificado pela Lei nº 2001-539, de 25 de junho de 2001. Nessas condições, ela não revela nenhuma aparência de violação ao art. 6, §1º, da Convenção.<sup>49</sup>

Essa linha jurisprudencial da Corte Europeia foi posteriormente reafirmada em várias ocasiões, mesmo em matéria penal, de modo que está consolidada.<sup>50</sup>

48 Caso *Société Anonyme Immeuble Group Kossler c. France*, Requête nº 38748/97, j. 9.3.1999.

49 Caso *Burg et autres c. France*, Requête nº 34763/02, j. 28.1.2003. Tradução livre do autor. No original: “Il incombe aux juridictions de répondre aux moyens de défense essentiels, sachant que l’étendue de ce devoir peut varier selon la nature de la décision et doit donc s’analyser à la lumière des circonstances de l’espèce (...). Enfin, la Cour rappelle sa jurisprudence selon laquelle l’article 6 n’exige pas que soit motivée en détail une décision par laquelle une juridiction de recours, se fondant sur une disposition légale spécifique, écarte un recours comme dépourvu de chance de succès (...). En l’espèce, la Cour note que la décision de la Cour de cassation était fondée sur l’absence de moyens de nature à permettre l’admission de la requête au sens de l’article L. 131-6 du code de l’organisation judiciaire, tel que modifié par la loi nº 2001-539 du 25 juin 2001. Dans ces conditions, elle ne décèle aucune apparence de violation de l’article 6 §1º de la Convention”.

50 Para uma relação de precedentes da Corte Europeia nesse sentido, cf. GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 458.

Em 2006 e 2008, o art. L131-6 do Código de Organização Judiciária foi desmembrado: a parte referente à formação restrita para julgar casos em que “a solução se imponha”, bem como, assim não sendo, à remessa do caso para a formação em seção, passou a vigorar como art. L431-1 do mesmo Código; enquanto isso, a parte referente à não admissão de recursos “inadmissíveis ou não fundados num motivo sério de cassação” passou a ser prevista no art. 567-1-1 do CPP e no art. 1.014 do CPC. Em 2014, uma nova alteração legal no art. 1.014 do CPC deixou ainda mais clara a dispensa substancial de motivação: a norma hoje em vigor dispõe caber à formação restrita decidir que “não cabe julgar por uma decisão especialmente motivada quando o recurso invocar uma ou mais razões inadmissíveis ou que não sejam manifestamente de natureza a levar à cassação”.

De 2008 a 2017, a não admissão sem motivação respondeu, em média, por cerca de 26% das decisões cíveis da Corte de Cassação (3.837) e 55% das penais (3.804) por ano. Ao final de 2017, a Corte tinha em estoque 24.256 casos cíveis e 3.515 penais – total de 27.771 –, e a média de duração de um caso cível era de 414 dias, enquanto a de um penal era de 195 dias.<sup>51</sup> Embora se trate de números elevados, houve atenuação na área cível quanto à situação anterior ao “procedimento de não admissão”: no final do ano de 2001, a Corte tinha 35.085 casos cíveis e 3.343 penais em estoque – total de 38.428 –, com duração média de 750 e 164 dias para os casos cíveis e penais, respectivamente.<sup>52</sup>

Conclui-se que, no exercício do seu filtro de relevância, a Corte de cassação francesa faz uma calibragem da motivação de suas decisões negativas, de forma a não banalizar seus precedentes, à vista do elevado número de provocações que recebe anualmente. Em geral, usa-se uma fórmula genérica para a não admissão do recurso, que, por isso mesmo, não tem alcance para além do caso concreto. Não gerar precedentes por decisões negativas também é uma preocupação da Suprema Corte do Reino Unido.

51 FRANÇA. Cour de cassation. *Rapport annuel 2015*. Disponível em: <<https://www.courdecassation.fr/IMG/pdf/rapport2017.pdf>>. Acesso em: 29 ago.2019. Médias obtidas a partir das tabelas 1.1 e 1.2 (p. 326), 1.7 e 1.8 (p. 329).

52 FRANÇA. Cour de cassation. *Rapport annuel 2003*. p. 533-536. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/IMG/pdf/Rapport\\_2003\\_optimise.pdf](https://www.courdecassation.fr/IMG/pdf/Rapport_2003_optimise.pdf)>. Acesso em: 30 ago.2019.

## VI. SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO

Apesar de sua longa tradição jurídica, o Reino Unido somente veio a instalar formalmente uma Suprema Corte em 2009, a partir de recomendação do Parlamento Europeu (Resolução nº 1.342/2003). Antes disso, as funções judiciais de último grau eram exercidas pela Câmara dos Lordes – uma das casas do Parlamento britânico –, o que, apesar da elevada respeitabilidade que o órgão conquistou ao longo dos séculos, foi considerado inadequado à luz da separação de poderes. Formada hoje por doze juízes que podem reunir-se em colegiados de composição variável, a Corte atua como órgão de última instância cível para todo o Reino Unido, e de última instância penal para Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte (excluindo, assim, a Escócia). Por essa razão, seu papel não é “limitado à interpretação final de temas comuns a todo o país, mas também a questões derivadas da hermenêutica de cada um dos ordenamentos autônomos”.<sup>53</sup>

Na maioria dos casos, o acesso ao tribunal depende de uma autorização (*permission to appeal*), postulada na instância recorrida, com recurso cabível à Suprema Corte (Supreme Court Rules, §10 (2)). O sistema de autorizações para recorrer é bastante difundido no direito inglês, inclusive em outras instâncias, mas os parâmetros variam. A licença para a apelação ordinária pressupõe que o recurso apresente uma de duas hipóteses: (a) uma “real perspectiva de êxito”; ou (b) uma “razão irrefutável para que seja conhecido”. Para recursos a partir do segundo grau, aplica-se lógica semelhante, mas, na primeira hipótese, a “real perspectiva de êxito” deve ser acompanhada por uma “importante questão de princípio ou prática” (Civil Procedure Rules, 52.6 e 52.7).

Na Suprema Corte do Reino Unido, os pedidos de *permission to appeal* são analisados por um colegiado composto em geral por três juízes (*Appeal panel*). Em sua *Practice Direction 3*, a Corte prevê que o parâmetro para a admissão do recurso é se ele apresenta ou não uma “plausível questão de direito de importância pública geral que deva ser decidida pela Corte naquele momento, tendo em conta que a matéria já terá sido objeto de decisão judicial e poderá já ter sido examinada em recurso”. A Corte dá “breves razões” pelas quais recusa a autorização, mas tais razões “*não devem ser levadas em conta*

53 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 309.

como tendo algum valor como precedente”.<sup>54</sup> E, na prática, as razões oferecidas são genéricas. Uma lista com 49 casos decididos entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019<sup>55</sup> revela que, na maioria dos casos de inadmissão da *permission*, apenas se repete a fórmula da *Practice Direction 3*. Assim, “como ocorre em outros lugares, a decisão final da Corte carece substancialmente de motivação”, o que também se dava na *House of Lords*.<sup>56</sup>

O volume de casos submetidos à Corte é consideravelmente menor do que em outros tribunais congêneres.<sup>57</sup> No período de nove anos e meio, desde 1.10.2009 (início de seu funcionamento) até 31.3.2019, ela recebeu um total de 2.199 pedidos de *permissions to appeal* (média de cerca de 231 por ano), dos quais concedeu 705 (média de cerca de 74 por ano), o que resulta numa admissão média de 32%.<sup>58</sup> O percentual leva em conta apenas os pedidos formulados diretamente à Suprema Corte, e não aqueles negados nos tribunais de origem sem que a parte os tenha impugnado.

Verifica-se, portanto, que, mesmo ao dar razões para suas decisões negativas – em regra genéricas, apesar do pequeno volume de casos que recebe por ano –, a Suprema Corte do Reino Unido não lhes reconhece nenhum valor como precedente. Trata-se da prática que vem sendo destacada como fio condutor da exposição: há uma calibragem na motivação das decisões negativas dos filtros de relevância nas cortes supremas, para que seus precedentes não sejam banalizados. Essa também é a prática adotada na Argentina.

54 Tradução livre do autor. O trecho pertinente da U.K. Supreme Court Practice Direction 3 é: “3.3.3. Permission to appeal is granted for applications that, in the opinion of the Appeal Panel, raise an arguable point of law of general public importance which ought to be considered by the Supreme Court at that time, bearing in mind that the matter will already have been the subject of judicial decision and may have already been reviewed on appeal. An application which in the opinion of the Appeal Panel does not raise such a point of law is refused on that ground. The Appeal Panel gives brief reasons for refusing permission to appeal. The reasons given for refusing permission to appeal *should not be regarded as having any value as a precedent*”.

55 A lista pode ser consultada em: <<https://www.supremecourt.uk/docs/permission-to-appeal-2018-11-2019-01.pdf>>. Acesso em: 30 ago.2019.

56 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 321. Tradução livre do autor. No original: “al igual que en otras latitudes, la decisión final de la Corte carece sustancialmente de motivación, práctica ya existente durante la actuación de la Cámara de los Lores como Tribunal de última instancia (...)”.

57 É possível que esse baixo volume seja influenciado pelo elevado custo de acionar a Suprema Corte britânica: a normativa em vigor prevê que a formulação de uma “*permission to appeal*” custa 1.000 libras esterlinas (The Supreme Court Fees (Amendment) Order 2011). No entanto, a explicação mais provável para esse fenômeno reside no contexto cultural do Reino Unido, segundo o qual o recurso para uma ou mais instâncias não é considerado um direito da parte (GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 319).

58 Os dados foram extraídos dos dez relatórios oficiais intitulados “*The Supreme Court Annual Report and Accounts*”, um para cada período, de 2009 a 2018. (Disponíveis em: <<https://www.supremecourt.uk/news/the-supreme-court-annual-report-and-accounts.html>>. Acesso em: 30 ago.2019).

## VII. SUPREMA CORTE DA ARGENTINA

A *Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina* compõe-se atualmente de cinco juizes. Sua principal via de acesso é o *recurso extraordinario*,<sup>59</sup> cabível nas hipóteses previstas no art. 14 da Ley nº 48, de 1863, ainda em vigor, que constituem uma tradução quase literal do *Judiciary Act* de 1789 dos EUA.<sup>60</sup> Segundo classificação doutrinária,<sup>61</sup> o recurso extraordinário argentino serve para que a Suprema Corte atenda a três finalidades básicas: (a) realizar o controle de constitucionalidade incidental; (b) fixar o sentido e o alcance da legislação federal (aí incluídos os tratados); e (c) garantir a supremacia das instituições federais. Assim, o extraordinário é um recurso exclusivamente de direito que visa à tutela da Constituição, tratados, leis do Congresso e atos federais: há de haver, assim, uma “questão federal”, o que abrange tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional federal. Como se não bastasse essa amplitude, ao longo dos anos a jurisprudência daquela Suprema Corte tratou de aumentar ainda mais as hipóteses de admissibilidade do recurso, notadamente a partir das figuras conhecidas como *arbitrariedad* e *gravedad institucional*.

A primeira – *arbitrariedad* –, desenvolvida a partir do caso “*Rey c/ Rocha*” (1909), mitiga o requisito da “questão federal” ao permitir o cabimento do recurso extraordinário mesmo para apreciação de matérias de fato, prova, direito comum, local e outras, desde que a decisão recorrida seja, por exceção, considerada *arbitraria*. A ideia é a de que a *arbitrariedad* não é um simples equívoco, mas um erro grave, caso em que se entende que a “questão federal” reside na contrariedade entre a própria decisão recorrida e a Constituição (*e.g.*, princípios da legalidade, ampla defesa, devido processo legal, etc.).

A segunda – *gravedad* ou interesse institucional –, também de difícil definição, ocorre quando “o decidido excede o interesse individual das partes e pertence também ao da coletividade”.<sup>62</sup> Trata-se de um con-

59 Esta classe processual, juntamente com a queixa (“*queja*” ou “*recurso de hecho*”) interposta contra a inadmissão do extraordinário na instância de origem (semelhante ao agravo em recurso extraordinário brasileiro), respondeu por 96,9% do volume de trabalho da Corte em 2013. (GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. II, p. 240).

60 HOCKL, María Cecilia; DUARTE, David. *Competencias y atribuciones de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*. Buenos Aires: Legis Argentina, 2006. p. 338.

61 HOCKL, María Cecilia; DUARTE, David. *Competencias y atribuciones de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*. Buenos Aires: Legis Argentina, 2006. p. 330-334.

62 Tradução livre do autor. No original: “(...) corresponde admitirla [la *gravedad institucional*] en los supuestos en que

ceito desenvolvido jurisprudencialmente a partir do caso “Jorge Antonio” (1960), e sua presença num caso pode autorizar a excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, bem como a dispensa de alguns de seus requisitos de admissibilidade, tais como o pré-questionamento (*planteo de la cuestión federal*), o caráter final da decisão recorrida (autorizando-se o recurso *per saltum*),<sup>63</sup> ou até mesmo, segundo alguns autores e precedentes, a existência de questão federal.<sup>64</sup> Como se vê, a *gravedad institucional* surgiu com uma função ampliativa da jurisdição, embora ela atualmente também venha desempenhando um papel restritivo, pois sua ausência é uma das hipóteses de recusa de recursos pelo Tribunal.

Como vários outros tribunais congêneres, a Suprema Corte argentina também se viu envolvida numa crise numérica, potencializada pela flexibilização jurisprudencial dos requisitos de admissibilidade dos seus recursos extraordinários, a partir de “filtros positivos” como a *arbitrariedad* e a *gravedad institucional*. Como reação a esse problema, a Ley n° 23.774/1990 alterou o Código de Processo Civil argentino para prever um “filtro negativo” de admissão de recursos extraordinários, segundo o qual “[a] Corte, segundo sua sã discricionariedade, e com a só invocação dessa norma, poderá recusar o recurso extraordinário, por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas resultarem insubstanciais ou carentes de transcendência”.<sup>65</sup> O mesmo é previsto para a queixa (*queja*) contra a inadmissão do extraordinário na origem (art. 285 do CPC argentino), recurso semelhante ao agravo em recurso extraordinário brasileiro.

Assim, a Suprema Corte argentina dispõe de três possibilidades para recusar recursos extraordinários “segundo sua sã discricionariedade”: (a) falta de lesão federal suficiente; (b) discussão de questões insubstan-

---

lo decidido excede del interés individual de las partes y atañe también al de la colectividad”. Fallos 247:602(1960). Caja de Previsión Social de Médicos, Bioquímicos, Odontólogos, Farmacéuticos, Veterinarios y Obstetras de Córdoba v. S. R. L. Medical. Disponível em: <<http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=57663>>. Acesso em: 30 ago.2019.

63 Esta hipótese ganhou previsão legal expressa a partir da Ley n° 26.790/2012, que acrescentou o art. 257-bis ao CPC argentino.

64 Para um levantamento das divergências jurisprudenciais e doutrinárias sobre o assunto, cf. HOCKL, María Cecilia; DUARTE, David. *Competencias y atribuciones de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*. Buenos Aires: Legis Argentina, 2006. p. 443-444.

65 CPC argentino, art. 280: “Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia. (...)”. (Redação dada pela Lei n° 23.774/1990).

ciais; e (c) discussão de questões intrascendentes. Vale notar que as duas primeiras – questões insuficientes e insubstanciais – já existiam na prática da Suprema Corte quando da inadmissão de recursos antes de 1990. A doutrina procura destrinchar cada uma delas, não havendo espaço para tratar do tema nos limites deste pequeno trabalho, até porque, na prática, a Corte utiliza apenas a seguinte fórmula geral ao invocar tal norma para inadmitir recursos extraordinários: “Buenos Aires [*data*]. Vistos os autos: [*capa do processo*]. Considerando: Que o recurso extraordinário é inadmissível (art. 280 do Código Processual Civil e Comercial da Nação). Por isso, é inadmitido o recurso extraordinário. Custas na forma da lei. Intimem-se e dê-se baixa”.<sup>66</sup>

Trata-se, evidentemente, de uma decisão genérica, não substancialmente motivada, como é a praxe das decisões negativas dos filtros de relevância. Embora historicamente a Corte tenha construído uma jurisprudência de admissão de recursos em princípio incabíveis, ela vem proclamando ser “imperativo recusar pleitos de questões que, embora sejam federais, careçam de transcendência”.<sup>67</sup> Essa prática tem aliviado a carga de trabalho do tribunal, que, somente em 2018, resolveu 7.843 casos a partir de 6.814 julgamentos,<sup>68</sup> dos quais a maior parte – 4.315, ou 63,3% do total – foi de não procedência, e, dentre estes, 2.838 (41,6%) utilizaram a fórmula do art. 280 do CPC<sup>69</sup>.

66 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. II, p. 206. Trad. livre. No original: “Buenos Aires [*fecha*]. Vistos los autos: [*carátula*]. Considerando: Que el recurso extraordinario es inadmissible (art. 280 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación). Por ello, se desestima el recurso extraordinario planteado. Con costas. Notifiquese e devuélvase”.

67 Fallos 322:3217 (1999). Asociación de Prestaciones Sociales para Empresarios v. Set Sociedad Anónima (cf. especialmente p. 3218 e 3224). Tradução livre do autor. No original: “Pese al aparente carácter potestativo del art. 280 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación, que impone a la Corte el deber de seleccionar ‘según su sana discreción’, las causas en que conocerá por recurso extraordinario, la obligación de hacer justicia por la vía del control de constitucionalidad torna *imperativo desatender los planteos de cuestiones, aun federales, carentes de transcendencia*”.

68 A discrepância entre o número de decisões e de casos resolvidos explica-se porque uma mesma decisão pode resolver mais de um caso. (Cf. GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. II, p. 236, nota 203).

69 ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Datos estadísticos: año 2018* (Disponível em: <<https://www.csjn.gov.ar/datos-estadisticos/graficos-2018>>. Acesso em: 30 ago.2019). Ao isolarem-se as decisões de “*certiorari* negativo”, vê-se que elas responderam por uma média de 35,5% (15.777) de todas as decisões (44.401) da Corte entre 2010 e 2012. (GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. II, p. 252).

## VIII. CORTE SUPREMA DE CASSAÇÃO DA ITÁLIA

Por fim, uma breve referência ao caso da Itália –<sup>70</sup> onde não se dispõe de um filtro próprio de relevância, no sentido adotado neste trabalho – pode, por contraste, reforçar a ideia de que é necessário calibrar a motivação de pelo menos algumas decisões das cortes supremas. De forma semelhante ao que ocorre na França, a *Corte Suprema di Cassazione* é a instância mais elevada do Judiciário italiano, responsável pela última palavra na interpretação do direito em matéria cível e penal, ressalvadas as atribuições da Corte Constitucional e do Conselho de Estado. Compete-lhe, nos termos do art. 65 da Lei de Organização Judiciária (*Regio Decreto* n° 12/1941), assegurar a interpretação uniforme da lei e a unidade do direito objetivo nacional. Trata-se de um dos maiores tribunais do mundo, com cerca de quatrocentos juízes,<sup>71</sup> e que exhibe outros números impressionantes. Apenas em 2018, a Corte recebeu 36.881 casos cíveis e 51.956 casos penais novos; no mesmo período, foram baixados 32.441 casos cíveis e 57.573 penais; o estoque pendente ao final do ano era de 111.353 casos cíveis e 24.609 casos penais; no final do período, apurou-se que a duração média dos processos foi de três anos, quatro meses e cinco dias para os casos cíveis, e de 180 dias para os casos penais.<sup>72</sup>

A principal via de acesso à Corte é o *ricorso per cassazione*, um recurso exclusivamente de direito contra decisões de apelação ou instância única, ressalvados alguns casos de cabimento *per saltum* (CPC italiano, art. 360). Há dificuldades jurídicas para instituir limites à admissão do recurso, porque o art. 111, §7, da Constituição italiana prevê que é “sempre” permitido o recurso de cassação por violação da lei contra sentenças e resoluções sobre liberdade pessoal pronunciadas por órgãos jurisdicionais

70 Não se tratará aqui da Corte Constitucional italiana, mas apenas da Corte de Cassação. Isso porque a natureza mais restrita do acesso à Corte Constitucional representa, por si só, um mecanismo de contenção. Nos termos dos arts. 134 a 137 da Constituição da Itália, compete à Corte Constitucional julgar, de forma concentrada, a constitucionalidade das leis, o que, nos termos da Lei n° 87/1953, não se dá por provocação direta das partes interessadas, mas pelo juiz da causa. Além desse controle incidental, há também um abstrato, mas exercido apenas por provocação de alguns legitimados. Ademais, compete à Corte Constitucional julgar conflitos entre os poderes central e regionais, bem como acusações contra o Presidente da República.

71 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platenense, 2016. t. I, p. 338.

72 Dados obtidos a partir de relatórios oficiais da Corte: (a) ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. *La cassazione civile: annuario statistico*. 2018. p. 2. Disponível em: <[http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/CIVILE\\_ANNUARIO-2018\\_DEF.pdf](http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/CIVILE_ANNUARIO-2018_DEF.pdf)>. Acesso em: 30 ago.2019; (b) ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. *La cassazione penale: annuario statistico*. 2018. p. 2. Disponível em: <[http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/AG2019\\_CASSAZIONE\\_PENALE\\_annuariostatistico2018.pdf](http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/AG2019_CASSAZIONE_PENALE_annuariostatistico2018.pdf)>. Acesso em: 30 ago.2019.

ordinários e especiais.<sup>73</sup> Porém, como o volume de trabalho adquiriu proporções intoleráveis, e a massiva produção decisória da Corte dá origem a pronunciamentos contraditórios – que comprometem sua função de garantia da unidade do direito –, conseguiu-se criar um “filtro impróprio”, não destinado a uma seleção qualitativa de causas, mas a agilizar a solução daquelas sem chances reais de êxito. Busca-se antecipar o juízo de não provimento, que seria inevitavelmente tomado, por um rito simplificado.

Tal mecanismo foi consagrado no art. 360-bis do Código de Processo Civil italiano, inserido em 2009, fruto de um processo legislativo cheio de idas e vindas refletidas na redação da norma, e cujo resultado terminou por não agradar a ninguém.<sup>74</sup> Pelo chamado “filtro”, considera-se inadmissível o recurso quando: (a) a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência da Corte e os argumentos postos não sejam capazes de modificá-la; ou (b) quando a argumentação recursal de violação ao devido processo for manifestamente infundada. Quanto ao primeiro caso, a norma não qualifica a “jurisprudência”, nem o ordenamento sistematiza as hipóteses de vinculatividade dos precedentes, o que gera dúvidas decorrentes da hiperatividade da Corte e da variação injustificada de suas decisões. Quanto à segunda hipótese, qualificou-se um caso específico de evidente improcedência (que já permitia antes a adoção de um rito simplificado, segundo o art. 375 do CPC italiano), havendo assim uma sobreposição que originou interpretações diversas sobre os casos de sua aplicação. Não se entrará aqui nos detalhes desses debates, que desviariam o foco do presente estudo.

Há dois tipos de rito na Corte: o cameral (sem argumentos orais) e o ordinário (com argumentos orais). Para determinar o rito, os casos, ao entrar no tribunal, passam pela *apposita sezione*, apelidada de “seção filtro”, com exceção dos casos de competência das “seções unidas”, grupos de seções que se reúnem para prevenir divergências ou para resolver assuntos de especial importância. Tal seção compõe-se de integrantes das outras seções da Corte, e por isso se trata de um mecanismo concentrado, diferente do sistema francês, em que a seleção inicial é feita por uma formação restrita do mesmo órgão competente para julgar o mérito, o que evita o trânsito do processo por diversos órgãos. A “seção filtro” pode:

73 “Contro le sentenze e contro i provvedimenti sulla libertà personale, pronunciati dagli organi giurisdizionali ordinari o speciali, è sempre ammesso ricorso in Cassazione per violazione di legge”.

74 Sobre o tema, cf. GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 374-387.

(a) declarar o recurso liminarmente inadmissível (art. 360-bis do CPC); (b) determinar o rito cameral (simplificado) nas hipóteses do art. 375 do CPC, como desistência e outras; ou (c) determinar o rito ordinário, com marcação de audiência.

O ponto que interessa mais de perto ao presente tópico é que, em 22.3.2011, o Presidente da Corte editou uma “medida sobre a motivação simplificada das sentenças e despachos decisórios cíveis”,<sup>75</sup> na qual

*CONVIDA* Todos os colegas das seções cíveis, *quando forem chamados a decidir sobre recursos que não exigem o exercício da função de nomofilaquia* ou que levantam questões jurídicas cuja solução comporta a aplicação de princípios jurídicos já afirmados pela Corte e aprovados pelo conselho, a redigirem uma sentença (ou um despacho de conteúdo decisório) “em motivação simplificada”, de tipo extremamente sintético com referência aos vícios de motivação, ou com apelo aos semelhantes precedentes em caso de apresentação de questões jurídicas já resolvidas pela jurisprudência da Corte, estabelecido que a motivação simplificada também deve fornecer uma explicação clara da *ratio decidendi*, referida especificamente ao fato concreto decidido (não podendo, portando, esgotar-se na adoção de fórmulas de estilo aplicáveis a cada fato concreto), mesmo se expressa com a maior síntese possível e *sem as argumentações exigidas pela motivação de uma decisão que constitui o exercício da função de nomofilaquia*.

A adoção dessa “motivação simplificada” deve ser expressamente indicada para deixar claros os casos em que “a Corte não exerceu a função de nomofilaquia, de tal modo facilitando a atividade do Gabinete do *Massimario*<sup>76</sup> na *seleção dos pronunciamentos a não serem encaminhados ao processo de extração dos princípios [massimazione]*”.

<sup>75</sup> Texto original disponível em: <[http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/20110322\\_Provvedimento\\_motivazione\\_semplificata.pdf](http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/20110322_Provvedimento_motivazione_semplificata.pdf)>. Acesso em: 30 ago.2019. Tradução feita a pedido do autor por Aline Vasconcellos Leal. Em 7.6.2016, foi editado provimento semelhante para a motivação simplificada de sentenças penais (disponível em: <https://www.csm.it/web/gcanzio/bacheca-del-consigliere/-/blogs/provvedimento-sulla-motivazione-semplificata-di-sentenze-penali>, acesso em: 30 ago.2019).

<sup>76</sup> O *Ufficio del Massimario e del Ruolo* funciona na *Corte Suprema di Cassazione*, competindo-lhe, entre outras atribuições, auxiliar o exercício da função nomofilática da Corte, a partir da leitura, seleção e extração de princípios ou “máximas” (*massimazione*) dos julgados. Suas atribuições estão previstas no §60 e seguintes da *Tabella di Organizzazione* da Corte, disponível em: <[http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/Tabella\\_di\\_organizzazione.pdf](http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/Tabella_di_organizzazione.pdf)>. Acesso em: 30 ago.2019.

Há, portanto, uma pretensão de “simplificar” a motivação fora dos casos em que a Corte exerce sua função nomoflática, isto é, quando não está a criar precedentes, o que confirma a ideia desta exposição: é preciso calibrar a motivação das decisões das cortes supremas que não criam precedentes, casos que não são nem mesmo submetidos ao processo de extração dos princípios (“*massimazione*”). “[A] atenuação da motivação que se propicia na resolução referida é vista como um caminho para aliviar os efeitos nocivos que produz, nos tempos do processo, a superexposição da Corte de Cassação à resolução de dezenas de milhares de expedientes por ano”.<sup>77</sup> A calibragem feita pela Corte de Cassação italiana, contudo, não tem sido bastante para atenuar a carga de trabalho e melhorar o funcionamento do tribunal. Ao menos na área cível, apesar da reforma do CPC em 2009 e da resolução sobre a motivação simplificada de 2011, as estatísticas permanecem relativamente estáveis há pelo menos dez anos: recebimento e baixa de cerca de 30.000 casos/ano e estoque de 100.000.<sup>78</sup>

Uma corte suprema não pode pretender unificar a interpretação do direito quando os diferentes órgãos que a integram proferem dezenas de milhares de decisões motivadas todos os anos, pois “o risco de inconsistências aumenta dramaticamente, o conhecimento da jurisprudência da Alta Corte por parte dos diversos operadores jurídicos se desvanece, e se expande a limites desproporcionais a demora na resolução final da causa”.<sup>79</sup> Vale notar que Michele Taruffo, um dos maiores processualistas italianos, que analisou todas as nuances do dever de motivação em sua obra clássica *La motivazione della sentenza civile*, publicada pela primeira vez

77 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 387. Tradução livre do autor. No original: “la atenuación de la motivación que se propicia en la resolución referida, es vista como un camino para paliar los nocivos efectos que produce, en los tiempos del proceso, la sobreexposición de la Corte de Cassación a la resolución de decenas de miles de expedientes por año”.

78 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 340-341. As decisões com “motivação simplificada” representaram 16,41% do total de decisões cíveis entre 2014 e 2018 (19.440 de 118.436) e 13,31% de decisões penais entre 2016 e 2018 (22.952 de 172.347). Dados obtidos a partir de relatórios oficiais da Corte: (a) ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. *La cassazione civile: annuario statistico*. 2018. p. 17. Disponível em: <[http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/CIVILE\\_ANNUARIO-2018\\_DEF.pdf](http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/CIVILE_ANNUARIO-2018_DEF.pdf)>. Acesso em: 30 ago.2019; (b) ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. *La cassazione penale: annuario statistico*. 2018. p. 4 e 32. Disponível em: <[http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/AG2019\\_CASSAZIONE\\_PENALE\\_annuariostatistico2018.pdf](http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/AG2019_CASSAZIONE_PENALE_annuariostatistico2018.pdf)>. Acesso em: 30 ago.2019.

79 GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 373-374. Tradução livre. No original, referindo-se à Corte italiana: “cuando un tribunal de dichas características dicta más de 30.000 sentencias por año, el riesgo de inconsistencias aumenta dramáticamente, el conocimiento de la jurisprudencia del Alto cuerpo por parte de los diversos operadores jurídicos se desvanece y se expande a límites desproporcionados la demora en la resolución final de la causa”.

em 1975 – na qual defendeu a tese de que a sentença não motivada é juridicamente inexistente, e não “meramente” nula –,<sup>80</sup> afirma a compatibilidade dos filtros de relevância com as garantias fundamentais do processo, o que inclui a da motivação (art. 111, §6, da Constituição italiana).<sup>81</sup>

## IX. CONCLUSÃO

Como forma de preservar suas funções e sua autoridade institucional, cortes supremas necessitam de mecanismos moderadores da criação de precedentes – isto é, de uma calibragem na motivação das decisões negativas de seus filtros de relevância –, a fim de que seus pronunciamentos não sejam banalizados e possam ser observados e seguidos.

No exercício dos seus filtros de relevância, a Suprema Corte dos EUA e o Tribunal Constitucional Federal alemão não são obrigados a motivar as decisões pelas quais inadmitem recursos, desde que o façam por *quorums* qualificados. Na Corte de cassação francesa, a inadmissão pode ocorrer por decisões “não especialmente motivadas” (CPC francês, art. 1.014), prática já validada pela Corte Europeia de Direitos Humanos. No Reino Unido, as justificativas da Suprema Corte para denegar a *permission to appeal* são genéricas e não possuem valor como precedente. Na Argentina, a inadmissibilidade de recursos extraordinários pela Suprema Corte pode ocorrer apenas com a invocação do art. 280 do CPC. E a Corte de Cassação italiana, embora não conte com um filtro próprio de relevância, simplifica a motivação das decisões que não exercem função nomofilática.

É possível identificar algumas semelhanças e diferenças marcantes entre a repercussão geral brasileira e filtros de relevância estrangeiros. Entre as semelhanças, destaca-se a exigência de *quorum* qualificado para decisões negativas (CF, art. 102, § 3º), também presente na Suprema Corte dos EUA (*quorum* de 2/3) e no Tribunal Constitucional alemão (unanimidade nas Câmaras e 3/4 nos Senados), o que se justifica em razão da ampla discricionariedade envolvida na aplicação do filtro. No que toca às diferenças, salta aos olhos a ausência de motivação substancial das decisões negativas e a restrição de seus efeitos ao caso concreto, o

80 TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons Brasil, 2015, p. 383-386.

81 TARUFFO, Michele. Prólogo. In: GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. t. I, p. 20.

que não se verifica na prática atual do Brasil, em que as decisões negativas de repercussão geral são motivadas e produzem automaticamente efeitos sobre todos os processos que tratem do mesmo tema. Conquanto possa fazer sentido à primeira vista, a prática brasileira é problemática porque reduziu a repercussão geral a um instrumento de resolução de demandas repetitivas, o que gera inúmeros efeitos colaterais, inclusive a instituição de um “filtro de relevância oculto”.<sup>82</sup>

Os filtros de relevância parecem ser uma forma de administrar não apenas a carga de trabalho, mas também a tensão existente entre o universalismo e o particularismo nas cortes supremas, a partir da relevância das questões tratadas: reconhecida a relevância, profere-se uma decisão motivada que se universaliza; do contrário, inadmite-se o recurso, mantendo-se a decisão particular dada pela instância recorrida, sem prejuízo da possibilidade de revisitar o tema no futuro, quando se poderá proferir uma decisão universalizável.<sup>83</sup> Esse modo de trabalho é plenamente compatível com a sistemática da repercussão geral atualmente vigente no direito brasileiro. É o que se procura demonstrar analiticamente em outro trabalho<sup>84</sup> que, como já dito, foi orientado pelo homenageado.

Tenho muitas razões pessoais para ser grato ao Min. Luís Roberto Barroso, que ocupou um papel muito importante na minha trajetória. Marcou a minha vida a oportunidade de servir ao STF em seu gabinete, com a única preocupação de “fazer o que é certo”, como ele costuma dizer, e ainda que nem sempre seja simples determinar “o que é certo”. De todas as contribuições que o Min. Luís Roberto Barroso deu ao Supremo Tribunal Federal desde a sua posse, sua insistente defesa de melhorias nos processos de trabalho da Corte é uma das mais significativas, o que torna justas as homenagens a ele.

---

82 Sobre o tema: REGO, Frederico Montedonio. *Repercussão geral: uma releitura do direito vigente*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 51-111.

83 Sobre o tema, cf. PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 79-133.

84 Sobre o tema: REGO, Frederico Montedonio. *Repercussão geral: uma releitura do direito vigente*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 51-111.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>>. Acesso em: 29 ago.2019.

\_\_\_\_\_. *O Supremo Tribunal Federal em 2016: o ano que custou a acabar*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/1/art20170109-01.pdf>>. Acesso em: 29 ago.2019.

\_\_\_\_\_; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 695-713. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>>. Acesso em: 29 ago.2019.

CABRAL, Antonio do Passo. Requisitos de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 71-85.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *O desenvolvimento dos modelos americano, alemão e brasileiro de controle de constitucionalidade e a “objetivação” processual: com destaque para o Writ of certiorari norte-americano, a Verfassungsbeschwerde alemã e a “objetivação” do recurso extraordinário brasileiro*. Dissertação de mestrado (IDP): Brasília, 2014.

CANIVET, Guy. *Vision prospective de la Cour de cassation*. 2006. Disponível em: <<https://academiesciencesmoralesetpolitiques.fr/2006/11/13/vision-prospective-de-la-cour-de-cassation/>>. Acesso em: 30 ago.2019).

\_\_\_\_\_. *La procédure d’admission des pourvois en cassation: bilan d’un semestre d’application de l’article L 131-6 du Code de l’organisation judiciaire*. 2002. Disponível em: <<https://www.courdecassation.fr/publi->

cations\_26/discours\_entretiens\_2039/archives\_2201/admission\_pourvois\_cassation\_8424.html>. Acesso em: 30 ago.2019.

FRANKENBERG, Gunther. *Comparative law as critique*. Cheltenham: Elgar, 2016.

GIACOMET, Daniela Allam e. *Filtros de acesso a cortes constitucionais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

GIANNINI, Leandro. *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas*. La Plata: Librería Editora Platense, 2016. 2 t.

HÄBERLE, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico de justiça constitucional. *Revista Direito Público*, n. 2, p. 109, out./dez. 2003. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/452/Direito%20Publico%20n22003\\_Peter%20Haberle.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/452/Direito%20Publico%20n22003_Peter%20Haberle.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 30 ago.2019.

HOCKL, María Cecilia; DUARTE, David. *Competencias y atribuciones de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*. Buenos Aires: Legis Argentina, 2006.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; ANDRADE, Louise Dantas de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. As (in)alterações do novo Código de Processo Civil na repercussão geral: apontamentos sobre a atuação do STF. *Revista CEJ*, ano XIX, n. 67, p. 78-84, set./dez. 2015).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo? In: *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 239-251).

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REGO, Frederico Montedonio. *Repercussão geral: uma releitura do direito vigente*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

REHNQUIST, William. *The Supreme Court*. Vintage Books: New York, 2007. e-book.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons Brasil, 2015.

WEBER, Jean-François. *Comprendre un arrêt de la Cour de cassation rendu en matière civile*. Bulletin d'information, n. 702, p. 10-11, Cour de cassation, 2009. Disponível em: <[https://www.courdecassation.fr/publications\\_cour\\_26/bulletin\\_information\\_cour\\_cassation\\_27/bulletins\\_information\\_2009\\_2866/no\\_702\\_3151/communication\\_3153/](https://www.courdecassation.fr/publications_cour_26/bulletin_information_cour_cassation_27/bulletins_information_2009_2866/no_702_3151/communication_3153/)>. Acesso em: 30 ago.2019.